



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 04/03/2015

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

juízo

Processo: TC-194.989.15-8
Representante: BM6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n.º 007/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos do município de São José dos Campos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

**Senhora Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Relato, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa BM6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, **contra itens do edital** da Concorrência nº 007/2014, **da Prefeitura de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, e destinada a contratar empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra:

- a) Aglutinação de serviços, alegando que no memorial descritivo consta: manutenção corretiva, manutenção preventiva, expansão, ampliações e melhorias no sistema de iluminação pública – o que, no entender da Representante prejudicaria a participação de interessados.
- b) O critério de julgamento – menor preço global – entende ser ilegal por se tratar de um extenso rol de atividades.
- c) Ausência, no Memorial Descritivo, de requisitos técnicos mínimos necessários, sem clara demonstração das especificações e necessidades dos Serviços e Obras de Ampliação, Implantação e Expansão.
- d) Ausência, no item 4.2 do Anexo I – Memorial Descritivo – da indicação de como, onde e quando serão executadas as obras de ampliação, sem que haja um projeto executivo, fato que prejudicaria a elaboração da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

A Prefeitura (no evento 20) encaminhou os esclarecimentos com documentação e alegando que não há indevida aglutinação de serviços porque o objeto da licitação diferiria do TC-282/989/14, precedente mencionado pela Representante. Defende, pois, o edital neste sentido. No que se refere às impugnações de ausência de requisitos no Memorial Descritivo (itens “c” e “d”) alega que se encontram disponibilizados no anexo XIII.

O ato de recebimento da matéria como exame prévio foi referendado pelo e. Plenário, na Sessão de 04 de fevereiro último.

A análise dos órgãos técnicos resultou na proposta de **procedência parcial feita pela Assessoria e Chefia de ATJ**, enquanto **o MPC propôs a anulação do certame**, ou, sua procedência.

Já a **SDG propõe procedência parcial**, destacando que: *improcede*, a seu ver, a impugnação sobre aglutinação de serviços. Justifica que, no caso, os serviços de manutenção da iluminação pública correspondem a 75,44% do projeto e a implantação de pontos de iluminação alcançam 24,56%, diferentemente do que se tem no precedente mencionado pelo MPC. Traz à colação julgados em processos semelhantes – TCs 281/989/14; 1031/989/14, mencionando existência de outros. Pondera, também, que a possibilidade de permitir subcontratação parcial dos serviços, impede concluir que haja restritividade na formulação do objeto. De igual modo, entende possível a adoção do critério de ‘menor preço global’ dado que as atividades são correlatas. No que se refere às impugnações sobre os requisitos do Memorial Descritivo (itens ‘c’ e ‘d’) a improcedência se justifica por haver encontrado nos anexos, 166 locais indicados para a execução dos serviços com os respectivos quantitativos de materiais a serem removidos e instalados, croquis, relatórios fotográficos, etc. Respondendo à questão suscitada pelo MPC – projeto executivo exigido no item 13 do Memorial Descritivo – ressalta permitir, a Lei 8.666/93, no seu § 1º do artigo 7º, combinado com o § 2º do art. 9º da mesma Lei, que seja desenvolvido projeto executivo concomitantemente com a execução das obras, desde que haja autorização da Administração, podendo assim, a licitação ou contratação incluir a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado. Conclui serem diferentes as situações deste e do processo 2542/026/13-2, no qual o edital se reportou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

matéria muito mais abrangente. Ter-se-ia, portanto, proposta de improcedência, não fosse o caso do serviço pretendido dever ser executado em *“postes existentes desprovidos de iluminação pública e naqueles a serem implantados pela Bandeirante Energia S.A. através da extensão de rede de energia elétrica domiciliar (subitem 4.2.1 do anexo I).”*

Nestas condições, **propõe SDG**, que se determine à Prefeitura de São José dos Campos, que elabore novo projeto básico de modo a contemplar tais atividades e também *“aquelas decorrentes dos levantamentos e relatórios fotográficos constantes do Anexo XIII, a fim de que as licitantes tenham conhecimento do ‘conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e possam formular suas propostas”*.

Este, o relatório.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

OP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

O objeto deste processo – Sistema de Iluminação Pública – traz-nos à lembrança que o assunto já foi objeto de discussão neste e. Plenário, e que resultou até num Seminário promovido pelo Tribunal.

Sabe-se que em dezembro de 2014 findou o prazo dado pela Agência Reguladora para que os Municípios assumissem o controle de tais serviços e não se tem notícias de sua prorrogação; por outro lado, entendo que eventual penalidade para aqueles que não cumprirem o prazo, seja assunto próprio da ANEEL, não sendo o caso do envolvimento do Tribunal neste momento.

A notícia que se tem é de que grande parte dos municípios – não só os paulistas – ainda não assumiram os serviços, sabendo-se que alguns questionaram judicialmente as Distribuidoras para que lhes entreguem a base de dados da rede de energia para que possam decidir quanto a fazer o trabalho diretamente ou por contratação de empresas.

Como fruto das discussões havidas neste e. Plenário, e, aprovando voto relativamente ao Município de Itanhaém¹, ficou decidido que do edital constasse a base de dados fornecida pela Distribuidora de Energia, nos termos do art. 218, § 7º da Resolução nº 479/2012 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução 587/2013.

Feitas estas considerações, o processo ora em análise é da Prefeitura de São José dos Campos, e, como relatado as impugnações foram cotestadas pela Prefeitura, tendo a ATJ e a SDG aceitado parte das razões de defesa, enquanto o MPC as rejeitou e propôs a anulação do certame.

¹ TC-1031.989.14 relator Cons. Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Na análise que fiz dos autos, concluo estar a razão com a SDG que sugere a *procedência parcial* das impugnações.

Com efeito. **Comprovado que está pelos anexos do edital que mais de 75% dos serviços se referem à manutenção do sistema e somente o restante à implantação de pontos de iluminação, é possível aceitar-se a aglutinação pretendida pela Administração.** Trata-se, portanto, conforme explicitou a SDG, de situação diversa daquela analisada nos autos do TC-2542/989/13, em que se configurou a indevida aglutinação. Favorece, ainda, neste caso, a possibilidade de subcontratação permitida pelo edital.

No que se refere ao critério de “menor valor global”, este se torna passível de aceitação, no caso, porque as atividades pretendidas e que serão contratadas, se mostram correlatas.

A reclamação de ausência, no Memorial Descritivo, de requisitos e locais de execução, igualmente se mostra improcedente, tendo em vista a comprovação que o edital e anexos descrevem 166 (cento e sessenta e seis) locais para a execução dos serviços, com os quantitativos de materiais a serem removidos e instalados, detalhando com croquis, relatórios fotográficos, entre outros dados.

Para o questionamento feito pelo MPC, quanto ao projeto executivo exigido no item 13 do Memorial Descritivo, lembra a SDG, e acolho tal posição, de que não se mostra procedente, dada a permissão contida no § 1º do art. 7º da Lei 8.666/93 para a concomitância da elaboração do projeto executivo com a execução de obras, combinando tal disposição com o § 2º do art. 9º da mesma Lei, o qual não impede que a contratação de obra ou serviços inclua a elaboração do projeto executivo como encargo da contratada.

Nestas condições, a parcial procedência se deve ao fato de ser necessária a elaboração de projeto básico que especifique todas as atividades, incluindo-se as informações quanto aos serviços contidos no item 4.2.1 do Anexo I – que serão executados em postes existentes desprovidos de iluminação pública, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

naqueles a serem implantados pela Bandeirante Energia S/A. Caberá, também, fazer constar do edital a base de dados fornecida pela Distribuidora de Energia, nos termos do Art. 218, § 7º da Resolução 479/2012 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução 587/2013.

VOTO, portanto, pela *procedência parcial* da representação, devendo, a Prefeitura de São José dos Campos adotar as providências para a elaboração do Projeto Básico e para fazer constar no novo edital, a base de dados fornecida pela Distribuidora.

Consigno, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com o fim de delas eliminar eventuais afrontas à lei e/ou à jurisprudência do Tribunal.

Este é o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro